

# *Direito Empresarial II*

Professor Rodrigo Almeida Magalhães  
Carolina Paim Silva

## **CRONOGRAMA AVALIATIVO:**

- Trabalho avaliativo: 10 de abril (20 pontos);
- Primeira prova: 8 de maio (25 pontos);
- Segunda prova: 05 de junho (25 pontos);
- Prova final: ainda não há data (30 pontos);
- Segunda chamada será aplicada no fim do semestre, em data ainda a ser marcada pelo professor;
- As atividades avaliativas poderão ser feitas com livre consulta a qualquer tipo de material (escrito): cadernos, anotações, código e livros. É vedada a comunicação e a consulta a materiais eletrônicos;
- As questões das provas são todas retiradas de concursos públicos.

## **REVISÃO:**

- **Teoria dos atos do comércio:** foi uma teoria formulada à época da Revolução Francesa e entendia que atos do comércio eram uma série de atividades elencadas pela lei e quem os praticasse a título profissional teria sua atividade regida pelo Direito Comercial. A inclusão ou exclusão de determinadas atividades da lei tinha um cunho político e não científico, o que levava a casos absurdos, a exemplo da França (e, conseqüentemente, o Brasil que copiou o Código de Napoleão) em que nenhuma atividade relacionada às terras estava incluído dentre os atos do comércio. Até hoje a maioria dos países ainda adota essa teoria, apesar de ela ter sido feita antes da Revolução Industrial e sofrer uma série de críticas;
- **Código Civil (Empresarial e do Trabalho) Italiano de 1942:** em uma crítica à teoria dos atos do comércio e em resposta ao advento da Revolução Industrial, os italianos formularam a **teoria da empresa**. A empresa foi caracterizada como atividade econômica organizada para propriedade ou circulação de bens ou serviços, feita em larga escala, sendo, assim, mais

---

ampla e abrangente que a teoria anterior. Grande parte dos países ainda não adota essa teoria já que ela foi formulada dentro de um regime facista;

- A teoria da empresa foi adotada pelo Brasil em 2002, excluindo do conceito de empresa quatro atividades: intelectuais, literárias, artísticas e científica, sob a justificativa de que esses atos não seriam organizados em larga escala;
- Ainda, o direito empresarial define o empresário a partir do artigo 966 do Código Civil, como aquele que exerce a empresa, sendo ele pessoa física ou jurídica;
- Há três tipos de empresário:
  - **Empresário individual:** é aquela pessoa natural que exerce a atividade empresarial em seu próprio nome, tendo, portanto, responsabilidade ilimitada sobre os atos empresariais;
  - **EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada):** é aquela pessoa que quer sozinha exercer uma atividade econômica, mas sem dispor de responsabilidade ilimitada e, para tanto, constitui uma pessoa jurídica para exercer os atos empresariais;
  - **Sociedade empresária:** é um conceito a que se chega pela exclusão, sendo, então, aquelas sociedades que exercem atividade econômica organizada que não seja intelectual, literária, artística ou científica.

## **SOCIEDADE LIMITADA:**

### **A. Histórico:**

- A sociedade limitada surge na Alemanha em 1892, durante a forte crise pela qual o país passava à época;
- Esse tipo societário nasceu, então, como forma de superação dessa crise, em que se pretendia estimular a criação de empregos e movimentação econômica;
- A sociedade limitada nasce da junção das melhores características dos dois tipos diferentes de sociedades, sendo caracterizada pela administração da sociedade de pessoas, feita pelos próprios instituidores, e pela responsabilidade limitada vinda da sociedade de capital;
- O Brasil adotou esse instituto jurídico com o decreto n. 3.708/1919, mas ele foi revogado pelo Código Civil de 2002;

### **B. Conceito (art. 1052):**

**Art. 1052.** Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

- A responsabilidade dos sócios é limitada à sua cota, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, ou seja, nas sociedades limitadas **a responsabilidade é limitada ao capital social**;
- Dessa forma, na ocorrência de uma dívida contraída pela sociedade limitada, será cobrado primeiramente da própria pessoa jurídica, que responde com seu patrimônio. Em seguida, não estando todo o capital social integralizado, poder-se-á cobrar de qualquer um dos

---

sócios, no limite do valor total do capital social, já que há responsabilidade solidária pela sua integralização. Ainda não sendo suficiente para a quitação da dívida, os credores não poderão reaver o restante dos valores;

- É necessário lembrar que o que é mais importante para a sociedade em suas atividades é o seu patrimônio, o capital social só é mais importante no momento de constituição da sociedade limitada;
- Essa é a diferença da sociedade limitada para as sociedades limitadas, em que cada um responde somente por suas ações.

### C. Legislação aplicável (arts. 1052 a 1087):

- Não sendo a situação prevista nos artigos específicos das sociedades limitadas, serão aplicadas ou as normas das sociedades simples ou as normas das sociedades anônimas;

**Art. 1053.** A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

**Parágrafo único.** O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

- A aplicação dessas normas subsidiárias serão aplicadas de acordo com as previsões do contrato social de cada sociedade, sendo que em caso de sua omissão, serão aplicadas as normas das sociedades simples.

### D. Classificação:

- 1. Sociedades de pessoas:** são aquelas em que o elemento mais importante é o dos sócios. A sociedade simples é a típica sociedade de pessoas;
  - 2. Sociedades de capitais:** são aquelas em que o elemento mais importante não é a figura dos sócios, mas sim o dinheiro que cada um deles investe;
- Nas sociedades limitadas, a classificação será aplicada caso a caso, por exemplo, a análise pode partir já do contrato social e das regras aplicadas, se for previsto no capital social que as regras aplicadas são as da sociedade simples, ela será uma sociedade de pessoas, mas se forem as das sociedades anônimas, será, provavelmente, uma sociedade de capitais, o que faz com que as sociedades limitadas possam ser classificadas como **sociedades híbridas**<sup>1</sup>;
  - É mais comum, no Brasil, que sejam sociedades de pessoas;
  - Há características das sociedades limitadas que as aproximam das sociedades de capitais, como, por exemplo, o fato de que a garantia oferecida aos credores de uma sociedade limitada não é o patrimônio pessoal de seus sócios;
  - Por outro lado, há também uma gama de aspectos das sociedades limitadas que as tornam classificáveis como sociedades de pessoas, a ver:
    - A forma contratual de sua constituição;

---

<sup>1</sup> Marlon Tomazette

- 
- A grande importância da figura do sócio, que detém o poder de impedir a transferência de cotas ou de determinar a dissolução da sociedade pela morte de um deles;
  - Os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social, fazendo com que suas características sejam determinantes para a formação da sociedade;
  - A possibilidade de dissolução parcial da sociedade em caso de quebra da *affectio societatis*, dentre outros.

#### **E. Nome empresarial (art. 1158):**

- A sociedade limitada pode adotar **firma** ou **denominação** em seu nome empresarial desde que adicione os termos "limitada" ou "Ltda." ao final;

**Art. 1.158.** Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.

**§ 1º** A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.

**§ 2º** A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

**§ 3º** A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

- **Firma ou razão social:** é necessariamente vinculada ao nome civil do empresário, em caso de empresário individual, ou dos sócios que compõem a sociedade empresarial, não sendo necessário o nome de todos. A escolha de razão social mostra o caráter pessoal da sociedade limitada, aproximando-a de uma sociedade de pessoas;
- **Denominação:** é vinculada ao elemento de fantasia, ou seja, é de criação livre do empresário ou dos sócios. A escolha da denominação indica uma aproximação da sociedade limitada com as sociedades de capital;
- Não havendo o termo "limitada" ao final do nome, os atos tomados nesse contexto serão de responsabilidade ilimitada e solidária entre os sócios administradores;

#### **F. Capital social (arts. 1055 a 1059 e arts. 1081 a 1084):**

- Capital social é a **cifra expressa em reais que traduz a contribuição dos sócios**, sendo, assim, formado por dinheiro ou bens;
- O capital social é formado pela contribuição de cada sócio, que se destina à realização do objeto social;
- Toda sociedade social tem que ter capital social, sendo que a lei não fixa um capital mínimo, a não ser em algumas atividades específicas;
- Art. 1055:

**Art. 1.055.** O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

**§ 1º** Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

**§ 2º** É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

- 
- As cotas poderão ser de valores iguais ou desiguais;
  - Dessa forma, normalmente se divide as cotas em valores iguais, tendo cada cotista várias cotas, na maioria das vezes;
  - Se for integralizado no capital social bens, ao invés de dinheiro, todos os sócios serão responsáveis por esse bem por um período de 5 anos, o que faz com que os sócios, ao aceitarem os bens, os aceitem em seu valor real;
  - Na sociedade limitada, os sócios não podem integralizar o capital social com seus serviços, apenas com dinheiro ou bens.
  - Quotas (art. 1056):
    - O condomínio é formado por:
    - O representante exerce os direitos da quota;
    - Todos os sócios do condomínio são solidariamente responsáveis pela integralização do capital social;
  - Art. 1057:
    - Se mais de um quarto do capital social não se opuser, de maneira expressa, um sócio poderá ceder sua quota;
    - Depreende-se disso que os sócios que se opõem não devem permanecer em silêncio, por dele se presumirá a anuência em relação à transferência.
  - Art. 1058:
    - Se o sócio for remisso, cabe aos demais sócios duas providências: executá-lo, ou seja, cobrá-lo judicialmente (art. 1004) ou excluí-lo, transferindo a quota para outro sócio ou um terceiro (desde que um quarto do capital social não se oponha).
  - Art. 1059:
    - O que o sócio integralizou ao capital social não poderá ser devolvido a ele enquanto estiver ativa a sociedade;
    - Os valores só serão devolvidos em caso de dissolução da sociedade ou redução do capital social.
  - Hipóteses de aumento do capital social (art. 1081):
    - O capital social somente poderá ser aumentado após a sua integralização;
    - Estando o capital social integralizado e decidido o seu aumento, o sócio tem o direito de adquirir preferencialmente o aumento do capital social limitadamente no sentido de que a proporção desse sócio seja mantida dentro da sociedade. Querendo o sócio aumentar sua proporção dentro do capital social, outros sócios poderão transferir (onerosa ou gratuitamente) a ele o direito de preferência;
  - Hipóteses de redução do capital social:
    - (a) **Art. 1082:** o capital social só pode ser reduzido mediante sua integralização e em virtude de excesso em relação ao objeto da sociedade;
-

- 
- Art. 1083: a diminuição do capital social deverá ocorrer de maneira proporcional a cada sócio;
  - Art. 1084: se a sociedade possuir credores quirografário<sup>2</sup>, eles poderão se opor à redução e, nessa hipótese, a sociedade só poderá reduzir seu capital social se a dívida com esse credor for comprovadamente quitada.

**(b) Art. 1026:**

- Se for uma sociedade de pessoas, somente poderão ser penhorados os lucros da sociedade, já que ela vive em função do trabalho dos sócios.

**G. Deliberações sociais (art. 1071):**

(a) Pronunciamento por escrito de todos os sócios (art. 1072, §3º):

- Na sociedade limitada, as deliberações ocorrerão ou pelo sistema de reunião ou pelo sistema de assembleia de sócios, não sendo necessários nenhum dos dois sistemas se houver o pronunciamento por escrito de todos os sócios;
- O pronunciamento por escrito só é possível se todos os sócios concordarem.

(b) Reunião:

- O sistema de reunião deverá ser expressamente previsto no contrato social, com todas as suas regras;
- Mas, não estando qualquer regra presente, serão aplicadas as normas da assembleia;
- Só é possível o sistema de reunião nas sociedades com até 10 sócios.

(c) Assembleia dos sócios:

- O sistema de assembleia é a regra escolhida pelo Código Civil e é obrigatória na hipótese de sociedades com número de sócios superior a 10;
- Exige a publicação de três anúncios no Diário Oficial e três anúncios em jornais de grande circulação, o que sai extremamente oneroso para a sociedade. Na prática, as sociedades adotam o sistema de pronunciamento por escrito de todos os sócios;
- **Periodicidade:** a Assembleia irá ocorrer sempre que for necessário, mas no mínimo uma vez ao ano, nos quatro meses subsequentes ao término de exercício social, geralmente no dia 31 de dezembro. Nessa assembleia após o fechamento do exercício social, a pauta deverá abranger, necessária mas não exclusivamente: tomar a conta dos administradores, deliberar o balanço social e o resultado econômico;
- **Competência para convocação:**
  - Em regra geral, a competência para convocar a assembleia é dos administradores;
  - Se os administradores não convocarem em um retardamento superior a 30 dias, a competência passa a ser também do Conselho Fiscal;
  - Não convocando o Conselho Fiscal em mais 30 dias, qualquer dos sócios passa também a ter a competência de convocação;

---

<sup>2</sup> Aqueles credores que não possuem nenhum tipo de garantia.

- 
- O sócio ou grupo de sócios que detiverem mais de 20% do capital social, desde que se apresentarem um motivo e o fundamentarem, podem pedir aos administradores pela convocação de uma assembleia e se eles não convocarem em um prazo de 8 dias, esse sócio ou esses sócios poderão convocá-la.

- **Modo de convocação:** três anúncios no Diário Oficial de Minas Gerais e três anúncios em jornal de grande circulação, sendo que o primeiro anúncio deve ser feito com uma antecedência de pelo menos 8 dias;

- **Quórum de instalação:** para que a assembleia ocorra é necessária a presença de  $\frac{3}{4}$  do capital social. Se não for atingido esse quórum, deverá ser convocada nova assembleia, que ocorrerá, dessa vez, com qualquer quórum;

- **Quórum de deliberação:**

- **Unanimidade do capital social:** (a) designação de administrador não sócio, se o capital não está integrado e (b) dissolução de sociedade com prazo determinado;

- **Quórum de  $\frac{3}{4}$  do capital social:** (a) alteração do contrato social; (b) incorporação; (c) fusão; (d) dissolução e (e) cessação da liquidação;

- **Quórum de  $\frac{2}{3}$  do capital social:** (a) restituição de administrador sócio nomeado no contrato social e (b) designação de administrador não sócio, se integralizado o capital social;

- **Maioria absoluta (mais de 50%) do capital social:** (a) designação de administrador sócio feita em ato separado; (b) destituição e remuneração dos administradores; (c) requerer recuperação; (d) dissolução de sociedade com prazo indeterminado e (e) expulsão extrajudicial de sócio por justa causa;

- **Maioria simples (mais de 50% do capital social presente):** demais assuntos;

#### **H. Administração da sociedade limitada (arts. 1010 a 1021):**

- O administrador pode ser tanto um sócio quanto um não sócio;

- **Art. 1015:** segundo o entendimento dos tribunais, **pelos atos do administrador a sociedade sempre terá que responder<sup>3</sup>**, só depois de responder, poderá haver uma ação de regresso contra ele, se cabível.

#### **I. Conselho Fiscal (arts. 1066 a 1070):**

- A função do conselho será a de fiscalizar os administradores;

- Só existirá Conselho Fiscal na sociedade limitada, se for previsto no contrato social;

- O Conselho Fiscal será composto por três ou mais membros.

#### **J. Sócios:**

- A questão da incapacidade (relativa ou absoluta) é a mais suscitada no debate em relação aos sócios;

---

<sup>3</sup> Salvo em caso de má-fé de terceiro.

- 
- Nesse sentido, o incapaz pode ser sócio desde que isso não aumente a sua responsabilidade, ou seja, desde que ele não exerça função administrativa e desde que o capital esteja integralizado:

**Art. 974.** Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

**§ 3o** O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:

**I** - o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;

**II** - o capital social deve ser totalmente integralizado;

**III** - o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.

- Se houver um sócio incapaz, no caso de aumento do capital social a integralização deve ser imediata (à vista).

#### **K. Deveres dos Sócios:**

- Internalizar as cotas:
  - Quando o sócio não cumpre com essa obrigação, ele é denominado **sócio remisso**;
  - Nessa hipótese, a sociedade tem duas opções: expulsar o sócio ou executá-lo.
- Dever de lealdade: é o dever de não atrapalhar a sociedade e não prejudicar o seu funcionamento, divulgando suas decisões, vendendo seus segredos, etc..

#### **L. Direitos dos Sócios:**

- Participação nos resultados sociais: todo sócio tem direito a participação nos lucros e prejuízos, sendo que a participação nos lucros normalmente (e não necessariamente) é proporcional ao capital social;
- Participação no acervo em caso de liquidação: a liquidação da sociedade limitada segue os mesmos procedimentos da sociedade simples, ou seja, arrecadam-se os bens da sociedade, quitam-se as dívidas e o que sobra disso é o acervo. Normalmente e não necessariamente, a participação no acervo é proporcional à cota do sócio;
- Fiscalizar a gestão dos negócios sociais: não é um direito amplo e irrestrito. O direito de fiscalização deve respeitar o que está estabelecido na legislação e no contrato social. Geralmente esse direito abrange a possibilidade de o sócio consultar 30 dias antes da assembleia;
- Participar das deliberações sociais: todo sócio tem o direito de participar da reunião ou assembleia. Em regra, o peso dos votos também varia de acordo com as cotas de cada sócio, mas nada impede que haja cotas com direitos distintos;
- Direito de preferência: na hipótese de aumento do capital social, os sócios tem o direito de adquirir as novas cotas para manter a sua proporção na participação da sociedade. Não há direito de preferência em outras hipóteses como, por exemplo, quando um dos sócios vende sua cota. Esse direito pode ser cedido a outro sócio onerosa ou gratuitamente ou a



---

um terceiro, se não houver oposição de um quarto do capital social, já que a venda desse direito a um terceiro é considerada venda do capital social;

- Direito de recesso (art. 1077): em determinados casos previstos em lei, o sócio que não concordar com a deliberação poderá exigir que a sociedade compre as suas cotas. É um mecanismo de proteção ao cotista minoritário, já que se a sociedade não tiver o dinheiro para comprar as cotas, deverá voltar em sua decisão. O direito de recesso só será útil se a sociedade for de prazo determinado, já que naquelas de prazo indeterminado o sócio pode sair a qualquer momento;

**Art. 1.077.** Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

- Direito de retirada: é o direito de um sócio sair da sociedade;
  - Em caso de sociedade de prazo indeterminado: a saída do sócio pode se dar a qualquer momento;
  - Em caso de sociedade de prazo determinado: a saída do sócio deve ser dar por motivo de justa causa.
- Venda das quotas: o sócio pode vender suas cotas a um sócio a qualquer momento, para um terceiro não pode haver oposição de um quarto do capital social.

#### **M. Exclusão do Sócio:**

- **Extrajudicial:** por deliberação em assembleia ou reunião, preservado o direito de defesa do sócio a ser excluído. Extrajudicialmente pode se dar a exclusão por justa causa (se prevista essa possibilidade no contrato social) e do sócio remisso;
- **Judicial:** é sempre por justa causa (ou na hipótese de o sócio remisso ser o cotista majoritário, já que seria impossível demiti-lo em assembleia ou reunião).

---

# SOCIEDADES ANÔNIMAS

## I. Histórico:

- Parte dos doutrinadores entende que as sociedades anônimas surgiram com o Banco de São Jorge, em 553, que foi constituído pelos credores da cidade de Gênova, com o objetivo de que ele administrasse seus títulos de renda;
- Outros doutrinadores entendem que a origem das sociedades anônimas remete ao Porto de Amsterdã em 1602, com a criação das companhias coloniais, que eram controladas pelo poder público, mas formada pelo capital de particulares interessados em investir nas expedições marítimas. Foram criadas, então, mediante autorização governamental, duas pessoas jurídicas (Companhia das Índias Ocidentais e Companhia das Índias Orientais), em que a responsabilidade dos investidores era limitada. Nas Companhias, alguns dos particulares tinham direito a voto e outros não;
- Foi a primeira vez em que se criou uma pessoa jurídica com limitação de responsabilidade;
- Apesar das divergências doutrinárias, há um consenso em se dizer que as sociedades anônimas como são entendidas hoje tem características muito próximas às das Companhias das Índias Ocidentais e Orientais;
- **Fase do Privilégio:** era necessária uma lei, feita mediante carta ou patente real, em que o Estado era o acionista controlador da sociedade.
  - Toda atividade que o Estado detém o monopólio, tem suas sociedades na fase do privilégio, a exemplo do Banco Central e da Petrobrás;
- **Fase da Autorização Governamental:** a partir de 1808, passou a se tornar desnecessária a participação do Estado na sociedade anônima, apenas sua autorização para que ela fosse criada.
  - Os bancos, atualmente, assim como as empresas de Telecomunicações e das Seguradoras são sociedades de fase de autorização governamental;
  - O que justifica, ainda hoje, a presença do Estado em algumas atividades, seja como acionista majoritário ou seja como órgão autorizador, é a ordem pública.
- **Sistema da Liberdade:** a partir de 1942, para se constituir uma sociedade anônima não seria mais necessária nem mais a autorização governamental, sendo os particulares livres para constituírem sociedades anônimas;

- 
- O Código Comercial de 1850 previa a constituição das sociedades anônimas na forma de autorização governamental;
  - O sistema de liberdade veio a ser adotado com o Decreto 8.821 de 1882;
  - Atualmente, a lei que rege as sociedades anônimas é a Lei 6.404/76, que é constantemente alterada. A última grande alteração da Lei das SA's veio com a lei 10.203/2001;

- II. Conceito:** a companhia ou sociedade anônima constitui uma **sociedade empresária** cujo capital dividido em frações designadas **ações**, é formada por acionistas, cuja responsabilidade se limita ao preço de emissão das ações por eles subscritas ou adquiridas;
- Toda sociedade anônimas é uma **sociedade de capital** e seu nome vem do anonimato de seus acionistas;
  - A Lei 6.404/76 não traz o conceito de Sociedade Anônima, que é definido pela doutrina;
  - Companhia e Sociedade Anônima são conceitos sinônimos;
  - Código Civil: toda sociedade por ações, independente de seu objeto, constitui sociedade empresária;

**Art. 982, parágrafo único.** Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

- Aqueles que detêm ações em uma SA podem ser chamados de sócios ou acionistas (e nunca cotistas);
- A responsabilidade de cada acionista será limitada à sua ação, em seu preço de venda, que pode ser avaliado por três critérios, a serem adotados conjunta ou alternativamente pelas companhias: pelo **patrimônio líquido**, pela **perspectiva de rentabilidade** ou pela **cotação do mercado**;
- A **subscrição** ocorre na relação companhia-acionista, ou seja, quando da sua constituição ou do aumento do seu capital social. Nessa hipótese, o valor flui do acionista para a companhia. Essa relação é denominada **mercado primário**;
- Já a **aquisição** ocorre quando um acionista vende ações para outro acionista, relação essa denominada **mercado secundário**;

**III. Características essenciais (art. 1º):**

**Art. 1º.** A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

- Há a divisão do capital social em partes, denominadas ações;
- A responsabilidade dos acionistas é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas;
- Há livre cessibilidade das ações, ou seja, o acionista pode transmitir (onerosa ou gratuitamente) as suas ações, dentro das limitações impostas pelo art. 36, que diz respeito

---

às sociedades anônimas fechadas<sup>4</sup>, em que os acionistas, ao venderem suas ações, geralmente devem ofertar aos que já são sócios e apenas depois para terceiros;

**Art. 36.** O estatuto da companhia fechada pode impor limitações à circulação das ações nominativas, contanto que regule minuciosamente tais limitações e não impeça a negociação, nem sujeite o acionista ao arbítrio dos órgãos de administração da companhia ou da maioria dos acionistas.

- Se essa cláusula for inserida por modificação do estatuto, ela só será válida para aqueles acionistas que concordaram com ela, já que submeter todos da sociedade, mesmo aqueles que discordam, seria uma afronta ao direito de propriedade.

- Existe a possibilidade de subscrição do capital mediante apelo ao público, hipótese que acontece em sociedades anônimas abertas, que têm a possibilidade de captar recursos no mercado.

**IV. Objeto social (art. 2º, caput):** qualquer atividade lucrativa poderá ser objeto de sociedade anônima, desde que ela não seja contrária à lei, à ordem pública (ligada à segurança nacional e bom funcionamento do serviço público) e aos bons costumes, conceito altamente pessoal e que dependerá de quem vai julgar o caso concreto;

**Art. 2º.** Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

**V. Empresarialidade da S.A. (art. 2º, §1º):** toda sociedade por ações, independente da atividade que exerça, é empresária, sendo a S.A., portanto, uma sociedade empresarial;

**Art. 2º, § 1º.** Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

**VI. Definição estatutária do objeto (art. 2º, §2º):** objeto da sociedade anônima deve estar delimitado em seu estatuto para **a)** que seja possível delimitar a atuação dos administradores e para **b)** que seja garantido o direito de retirada do acionista que não concordar com a alteração do objeto;

**Art. 2º, § 2º.** O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

**VII. Participação em outras sociedade (art. 2º, §3º):** por motivos de facilitação do objeto social ou de incentivos fiscais, a sociedade anônima poderá participar de outras sociedades, mesmo que não haja, para isso, previsão estatutária;

**Art. 2º, § 3º.** A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

- Pode existir uma sociedade anônima, cujo único objeto seja a participação em outras sociedade, o que é uma prática, inclusive, muito comum na atualidade, sendo denominada *holding*.

---

<sup>4</sup> As sociedades anônimas fechadas são aquelas que não tem suas ações à venda na bolsa nem no mercado de balcão, ou seja, as ações não são liberadas ao público. Isso se dá com o objetivo de não deixar que pessoas estranhas entrem na sociedade.

**Art. 2º, Lei 6.385/76.** São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

**I** - as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição;

**II** - os certificados de depósito de valores mobiliários;

**III** - outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

**Parágrafo único.** Excluem-se no regime desta Lei:

**I** - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

**II** - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

**VIII. Nome empresarial (art. 3º):** a sociedade anônima adotará denominação como forma de nome empresarial, sendo adicionada a expressão Sociedade Anônima (S.A.), ao início ou ao fim

**Art. 3º, § 2º.** Se a denominação for idêntica ou semelhante a de companhia já existente, assistirá à prejudicada o direito de requerer a modificação, por via administrativa (artigo 97) ou em juízo, e demandar as perdas e danos resultantes.

do nome, ou a expressão Companhia (Cia.), somente ao início do nome empresarial;

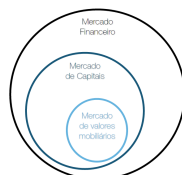
**IX. Proteção do nome empresarial (art. 3º, §2º):** quem protege o nome empresarial é a Junta

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.

Comercial, somente em nível estadual;

**X. Classificação das sociedades anônimas (art. 4º e arts. 2º, 19 e 20 da Lei 6.385/76):**

- **Sociedade anônima aberta:** é a sociedade que tem seus valores mobiliários livremente negociados em bolsa de valores ou no mercado de balcão;
  - A bolsa de valores e o mercado de balcão integram o mercado de valores mobiliários,



que é o conjunto de instituições e instrumentos que possibilita que sejam transferidos os recursos entre as companhias e os aplicadores;

- As sociedades anônimas abertas, por possuírem ações com o mercado investidor como um todo, deverão obedecer as normas específicas que o protegem, ou seja, deverão

**Art. 4º, § 3º.** A Comissão de Valores Mobiliários poderá classificar as companhias abertas em categorias, segundo as espécies e classes dos valores mobiliários por ela emitidos negociados no mercado, e especificará as normas sobre companhias abertas aplicáveis a cada categoria.

guardar relações que extrapolam seus sócios e outros membros;

- As sociedades anônimas abertas podem ser diferenciadas de acordo com os valores mobiliários que são negociados por ela no mercado;

- 
- Valores mobiliários são os títulos emitidos pelas sociedades anônimas, ou seja, são os títulos ou contratos ofertados publicamente que gerem direito de participação, parceria ou remuneração.
  - **Sociedade anônima fechada:** é a sociedade que não tem seus valores mobiliários livremente negociados no mercado de valores;
    - As sociedades anônimas fechadas, ao contrário das abertas, tem uma relação restrita aos próprios membros da sociedade.
    - Via de regra, as ações da sociedade anônima fechada não poderão ser vendidas na bolsa de valores ou no mercado de balcão, à exceção de duas hipóteses: **(a)** existência de um acionista remisso, em que a venda se dará pela conta e risco do acionista remisso e **(b)** venda de fração de ação de bonificação, em que há emissão de novas ações a partir de um lucro gerado no final do ano que serão entregues aos acionistas como ações de bonificação e, considerando que não há como haver o recebimento em fração das ações, essas "ações fracionadas" serão vendidas na bolsa de valores.
  - **Abertura de capital:** procedimento de transformação de uma SA fechada em uma aberta;
    - Para que o capital seja aberto, a sociedade e seus valores mobiliários deverão ser inscritos na Comissão de Valores Mobiliários, já que só são negociáveis no mercado mobiliário os valores que estiverem registrados na CVM.
  - **Fechamento de capital:** é o procedimento contrário, em que uma SA aberta é transformada em fechada;
    - Para que se feche o capital de uma sociedade, sua inscrição na Comissão de Valores Mobiliários (bem como a de seus valores mobiliários) deve ser cancelada;
      - Art. 4º. § 1º.** Somente os valores mobiliários de emissão de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser negociados no mercado de valores mobiliários.
    - O acionista que decidir fechar o capital deverá realizar oferta pública para que sejam adquiridas todas ações, o que torna o procedimento mais difícil;
      - Art. 4º, § 4º.** O registro de companhia aberta para negociação de ações no mercado somente poderá ser cancelado se a companhia emissora de ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, **formular oferta pública para adquirir a totalidade das ações em circulação no mercado**, por preço justo, ao menos igual ao valor de avaliação da companhia, apurado com base nos critérios, adotados de forma isolada ou combinada, de patrimônio líquido contábil, de patrimônio líquido avaliado a preço de mercado, de fluxo de caixa descontado, de comparação por múltiplos, de cotação das ações no mercado de valores mobiliários, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, assegurada a revisão do valor da oferta, em conformidade com o disposto no art. 4º-A.
    - As ações poderão ser vendidas diretamente a um comprador, não havendo a necessidade de colocar na bolsa de valores ou no mercado de balcão se já houver um comprador.
-

- 
- **Comissão de Valores Mobiliários (CVM):** é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, encarregada de normatizar as operações com valores mobiliários, autorizar sua emissão em negociação, bem como fiscalizar as sociedades anônimas abertas e os agentes que operam no mercado de capitais;
    - A CVM apresenta funções consultiva, fiscalizadora, registrária, de fomento e regulamentar.
  - **Bolsas de valores:** são pessoas jurídicas de direito privado constituídas por sociedades

**Art. 5º, Lei 6.385/76.** É instituída a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária.

corretoras de valores mobiliários que, autorizadas pela CVM, organizam e mantêm o pregão<sup>5</sup> de ações e outros valores mobiliários emitidos por companhias abertas;

- A bolsa de valores é ou uma sociedade anônima ou uma associação em que seus acionistas são corretoras que negociam ações, atuando apenas no mercado secundário.
- **Mercado de balcão:** concentra as operações do mercado de capitais realizadas fora da bolsa de valores e de entidades do mercado de balcão organizado;
  - É formado por corretores independentes e autônomos;
  - O mercado de balcão negocia tanto no mercado primário quanto no mercado secundário;
  - O nome se dá em razão de as negociações serem realizadas nos balcões dos escritórios;
  - No mercado de balcão não há um sistema centralizado e compulsório de formação de preços, ao contrário do que se verifica na bolsa de valores;
  - O mercado de balcão também pode ser conhecido como mercado de balcão não organizado.
- **Mercado de balcão "organizado":** é o segmento do mercado de capitais que compreende as operações realizadas por meio de um sistema mantido e normatizado por uma entidade autorizada a operar pela CVM.
  - É formado por corretores autônomos que começam a se organizar.

**XI. Capital Social:** é a cifra expressa em reais que traduz a soma da contribuição dos acionistas e destina-se à realização do fim social.

- Princípios do capital social (arts. 5º a 10):
  - **Determinação:** o capital social deve estar previsto no estatuto da companhia;

**Art. 5º.** O estatuto da companhia fixará o valor do capital social, expresso em moeda nacional.

---

<sup>5</sup> É "a negociação dos valores mobiliários pelas sociedades corretoras, no interesse de seus clientes (os investidores), mediante um leilão", segundo Marlon Tomazette. Hoje em dia os pregões são eletrônicos.

- 
- **Efetividade, integridade, correspondência ou realidade:** na medida do possível, o capital social deverá corresponder ao patrimônio da companhia;
  - **Fixidez:** o capital social, ao contrário do patrimônio da companhia, deve ser fixo e só poderá ser alterado dentro das hipóteses legais;

**Art. 6º.** O capital social somente poderá ser modificado com observância dos preceitos desta Lei e do estatuto social (artigos 166 a 174).

- **Intangibilidade:** em regra, o capital investido para a constituição do capital social não será restituído ao acionista durante a vida da companhia. Dessa forma, geralmente o acionista receberá apenas os lucros. Há que se destacar que há exceções a essa regra, como, por exemplo, a retirada do sócio da sociedade anônima.
- Incorporação de bem imóvel ao capital social:
  - Não há tributação das transmissões de bens imóveis feito pelos acionistas ao capital social;

**Art. 156, § 2º, CF** - O imposto previsto no inciso II:

**I** - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

- Não há necessidade de escritura pública quando um sócio dá um bem para a sociedade, já que ele será arquivado na Junta Comercial, sendo ele individualizado em seu registro. Nesse sentido, o papel da escritura já é feito na Junta Comercial, que é gerar publicidade;

**Art. 89.** A incorporação de imóveis para formação do capital social não exige escritura pública.

- Um sócio, ao ceder seu bem para a companhia, deve portar uxória (autorização da esposa) ou marital (autorização do marido), exceto no caso de regime de separação absoluta de bens, em proteção à família.

**XII. Ação:** é um título representativo do valor da fração em que é dividido o capital e do qual resulta para o seu titular, o direito de participar da vida social da companhia

- As ações são a menor parte em que se divide o capital e quem as detém é denominado acionista, tendo ele direito a participar da vida social da companhia;
- A participação da vida social da companhia pode se dar por duas vias:
  - **Economicamente:** por meio de recebimento dos dividendos, dos lucros;
  - **Politicamente:** por meio de participação das assembleias e de discussões sobre os assuntos da companhia.
- Natureza jurídica<sup>6</sup>: título de crédito corporativo;
- Número de ações (art. 12):

— **Art. 12.** O número e o valor nominal das ações somente poderão ser alterados nos casos de modificação do valor do capital social ou da sua expressão monetária, de desdobramento ou grupamento de ações, ou de cancelamento de ações autorizado nesta Lei.

<sup>6</sup> É o



- 
- Aumento ou redução do capital social
  - Desdobramento (*split*) ou grupamento<sup>7</sup> das ações: quando as ações estão hiper ou subvalorizadas se faz necessário alterar o valor das ações (como um todo, não de apenas uma) para que isso facilite a compra e venda no mercado de ações;
  - Cancelamento de ações: ocorre na hipótese de a companhia tentar vender suas ações não tem êxito, necessitando assim de cancelá-las.
- Classificações das ações:
    - Quanto ao valor:
      - (a) Ação com valor nominal:** é aquela ação cujo valor está previsto no estatuto e expresso no certificado das ações;
        - O valor nominal é aquele valor que indica quanto aquela ação contribuiu para a constituição do capital social da companhia;
        - As ações de valor nominal não podem ser vendidas por um valor inferior a ele, o que pode se tornar um problema;
        - Anualmente, com a inflação, é necessário que o capital social seja corrigido monetariamente, o que leva à correção do valor das ações e consequentemente a uma emissão anual de ações, o que é extremamente oneroso à companhia.
      - (b) Ação sem valor nominal:** é aquela cujo valor não está previsto no certificado da ação;
        - As ações poderão ser vendidas a qualquer preço, o que é extremamente vantajoso para a companhia, que também não precisará emitir anualmente novas ações;
        - Valor intrínseco: é o capital social dividido pelo número de ações;
        - Valor nominal: é aquele valor que indica quanto aquela ação contribuiu para a constituição do capital social da companhia;
        - Valor venal ou econômico: é aquele valor baseado no valor de venda das ações, ou seja, a partir de um dos três fatores seguintes (usados conjunta ou separadamente): na cotação do mercado, na perspectiva de rentabilidade ou no patrimônio líquido;
        - Valor patrimonial: é aquele valor baseado no valor real das ações, calculado pela divisão do patrimônio líquido pelo número de ações.
    - Quanto à espécie (art. 15):

**Art. 15.** As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que conferem a seus titulares, são ordinárias, preferenciais, ou de fruição.

- (a) Ação ordinária** (ação comum, que toda companhia possui): é aquela que confere ao seu titular a plenitude dos direitos sociais, abrangendo os direitos essenciais (art. 109) e mais o direito de voto, que é a grande vantagem desse tipo de ação;

**Art. 109.** Nem o estatuto social nem a assembleia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:

**I** - participar dos lucros sociais;

**II** - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;

**III** - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;

**IV** - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172;

**V** - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei.

---

<sup>7</sup> O grupamento único documentado transformam em

**(b) Ação de gozo ou fruição:** é aquela substitui as ações integralmente amortizadas, mediante restrição (prevista estatutariamente) de direitos;

**Art. 44, § 5º** As ações integralmente amortizadas poderão ser substituídas por ações de fruição, com as restrições fixadas pelo estatuto ou pela assembleia-geral que deliberar a amortização; em qualquer caso, ocorrendo liquidação da companhia, as ações amortizadas só concorrerão ao acervo líquido depois de assegurado às ações não a amortizadas valor igual ao da amortização, corrigido monetariamente.

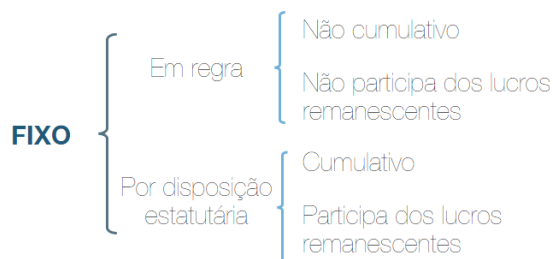
- Amortização (art. 44, § 2º): é a devolução do valor que o acionista deu para a companhia no momento de sua constituição;

**(c) Ação preferencial:** é aquela que tem vantagens financeiras sobre a ação ordinária.

- Se previsto no estatuto, as ações preferenciais podem não conferir direito de voto àquele que as detém, mas na omissão do estatuto, presume-se que há direito de voto conferido aos acionistas preferenciais;
- As vantagens financeiras são aquelas previstas no art. 17:

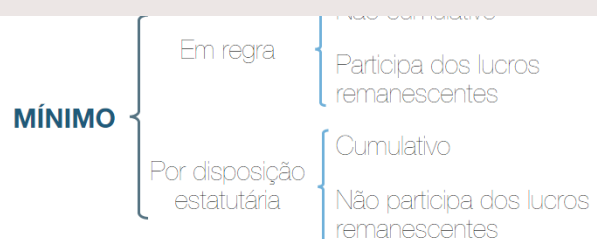
**Art. 17.** As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:  
**I** - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo;  
**II** - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou  
**III** - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II.

### XIII. Dividendos:



- **Dividendo fixo:** é aquele que assegura uma remuneração certa e determinada;
- **Dividendo mínimo:** é aquele que satisfeito o pagamento estabelecido pelo estatuto e havendo mais lucro a distribuir, participar as preferenciais dos mesmos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de ter assegurado a estas dividendo igual ao mínimo;
- **Dividendo cumulativo:** é aquele que será acumulado para os exercícios seguintes se durante o exercício não houver lucro;

**Art. 17, §4º.** Salvo disposição em contrário no estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo.



- **Proporção de ações ordinárias e preferenciais (art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei 10.303/01 e art. 15, §2º):**

**Art. 15, §2º.** O número de ações preferenciais sem direito a voto ou sujeitas a restrições no exercício desse direito, não pode ultrapassar 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas. (Redação dada antes da Lei nº 10.303, de 2001)

**Art. 19.** O estatuto da companhia com ações preferenciais declarará as vantagens ou preferências atribuídas a cada classe dessas ações e as restrições a que ficarão sujeitas, e poderá prever o resgate ou a amortização, a conversão de ações de uma classe em ações de outra e em ações ordinárias, e destas em preferenciais, fixando as respectivas condições.

**Art. 18.** O estatuto pode assegurar a uma ou mais classes de ações preferenciais o direito de

**Art. 15, §2º.** O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

**Art. 8º, Lei 10.303/01. § 1º** A proporção prevista no § 2º do art. 15 da Lei no 6.404, de 1976, será aplicada de acordo com o seguinte critério:

**I** - imediatamente às companhias novas;

**II** - às companhias fechadas existentes, no momento em que decidirem abrir o seu capital; e

**III** - as companhias abertas existentes poderão manter proporção de até dois terços de ações preferenciais, em relação ao total de ações emitidas, inclusive em relação a novas emissões de ações.

**§ 2º** Nas emissões de ações ordinárias por companhias abertas que optarem por se adaptar ao disposto no art. 15, § 2º, da Lei no 6.404, de 1976, com a redação que lhe é conferida por esta Lei, poderá não ser estendido aos acionistas titulares de ações preferenciais, a critério da companhia, o direito de preferência a que se refere o art. 171, § 1º, alínea b, da Lei no 6.404, de 1976. Uma vez reduzido o percentual de participação em ações preferenciais, não mais será lícito à companhia elevá-lo além do limite atingido

- **Regime da disparidade (até 2001):** 2/3 de ações preferenciais e 1/3 de ordinárias;
  - As SAs preexistentes que já tinham ações preferenciais emitidas.
- **Regime da paridade (após a vigência da Lei 10.303/01<sup>8</sup>):** 1/2 de ações ordinárias e 1/2 de preferenciais;
  - (a) As companhias que vierem a se constituir após a vigência da Lei 10.303/01;
  - (b) As companhias que decidirem abrir seu capital;
  - (c) As SA's que só tinham emitidas ações ordinárias, caso decidam emitir ações preferenciais após a vigência da Lei 10.303/01;
  - (d) As SA's que voluntariamente decidiram adotar o regime da paridade.
- **Votos das ações preferenciais:** o direito de voto poderá ser livremente limitado por previsão estatutária, podendo, inclusive, assegurar que as ações preferenciais tenham o direito de eleger separadamente os membros dos órgãos de administração.

**Art. 111.** O estatuto poderá deixar de conferir às ações preferenciais algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações ordinárias, inclusive o de voto, ou conferi-lo com restrições, observado o disposto no artigo 109.

**§ 1º** As ações preferenciais sem direito de voto adquirirão o exercício desse direito se a companhia, pelo prazo previsto no estatuto, não superior a 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso.

- Se a companhia, após 3 exercícios consecutivos, não pagar o dividendo mínimo ou fixo, as ações preferenciais adquirirão o direito de voto até que retorne o pagamento dos dividendos. Se o dividendo é cumulativo, as ações preferencias terão direito a voto até que sejam pagos os valores cumulados.

<sup>8</sup> Pretendeu limitar a possibilidade de existência de acionista controlador.

- 
- **Classe de ações (arts. 15, §1º e 17, §7º):** são ações de mesma espécie que conferem direitos distintos, ou seja, as classes de ações decorrem da variação dos direitos e vantagens atribuídos às ações da mesma espécie;
    - Não é possível que ações ordinárias de companhias abertas sejam de classes distintas;
    - Golden shares (ações de ouro): \*\*\*\*\*COMPLETAR\*\*\*\*\*
  - **Forma das ações (art. 20):** a única forma possível é pelas ações nominativas;
    - Ações nominativas são aquelas cujo certificado contém o nome do proprietário e são registradas no livro de ações nominativas, que ficam em poder da S.A..
  - **Ações escriturais (art. 75 e 35):** são ações nominativas em que não há emissão de certificado. As ações existem em contas correntes mantidas pela S.A., em nome de cada acionista, junto a uma instituição financeira. As transferências serão feitas através de lançamentos de débitos e créditos;
    - As ações escriturais não são uma nova forma de ações, apesar de serem merecedoras de configurarem uma nova forma de ações;
    - Os acionistas comprovam que são titulares das ações pelo extrato de sua conta bancária;
    - A escolha pelas ações escriturais pelas companhias é amplamente verificada nas S/As brasileiras.

**Art, 15, § 1º.** As ações ordinárias da companhia fechada e as ações preferenciais da companhia aberta e fechada poderão ser de uma ou mais classes.
  - **Certificado de ações (arts. 23 a 26):** são os documentos representativos das ações. São chamados de cautela enquanto recibos provisórios de ações não integralizadas e são chamados de títulos múltiplos quando várias ações são englobadas num só documento;
    - Art, 17, § 7º.** Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembléia-geral nas matérias que especificar.

**Art, 20.** As ações devem ser nominativas.
  - **Suspensão dos serviços de emissão de certificados (art. 37):** a companhia pode suspender a emissão dos certificados, por período de até 15 dias diretos, (totalizando, no máximo 90 dias por ano), desde que haja justificativa;
    - Quando da suspensão é possível que o acionista venda a sua ação, mas ela não poderá ser transferida, o que torna a venda extremamente difícil, fazendo com o que o valor das ações da companhia fique praticamente congelada;
    - Geralmente, então, a companhia faz uso da suspensão dos serviços de certificados quando está passando por um período de instabilidade, a fim de que seja evitada uma queda extraordinária do valor das ações.
  - Circulação e negociação das ações:
-

---

**A) Indivisibilidade (art. 28):** a ação é a menor parte em que o capital social pode ser dividido, ou seja, as ações não podem ser divididas, apesar de que uma ação pode

**Art. 35.** A propriedade da ação escritural presume-se pelo registro na conta de depósito das ações, aberta em nome do acionista nos livros da instituição depositária.

**§ 1º** A transferência da ação escritural opera-se pelo lançamento efetuado pela instituição depositária em seus livros, a débito da conta de ações do alienante e a crédito da conta de ações do adquirente, à vista de ordem escrita do alienante, ou de autorização ou ordem judicial, em documento hábil que ficará em poder da instituição.

**§ 2º** A instituição depositária fornecerá ao acionista extrato da conta de depósito das ações escriturais, sempre que solicitado, ao término de todo mês em que for movimentada e, ainda que não haja movimentação, ao menos uma vez por ano.

**§ 3º** O estatuto pode autorizar a instituição depositária a cobrar do acionista o custo do serviço de transferência da propriedade das ações escriturais, observados os limites máximos fixados pela Comissão de Valores Mobiliários.

pertencer a mais de uma pessoa (com a formação de um condomínio);

**B) Negociabilidade (art. 29):** em uma S/A aberta o acionista só poderá vender suas ações depois que 30% do seu valor estiver integralizado;

**C) Limitação (art. 36):** a circulação das ações pode ser limitada estatutariamente, desde que a previsão regule com detalhes essa limitação e não seja um obstáculo para a negociação;

**Art. 37.** A companhia aberta pode, mediante comunicação às bolsas de valores em que suas ações forem negociadas e publicação de anúncio, suspender, por períodos que não ultrapassem, cada um, 15 (quinze) dias, nem o total de 90 (noventa) dias durante o ano, os serviços de transferência, conversão e desdobramento de certificados.

**D) Negociando com as próprias ações (art. 30):** em regra, a companhia não poderá negociar as suas próprias ações, salvo as exceções previstas em lei, para que seja evitada a especulação. A lei não impede que o acionista controlador especule as suas próprias ações, o que faz com que o mercado brasileiro não oscile muito.

**- Exceções legais:**

1. As operações de resgate, reembolso ou amortização previstas em lei;
2. A aquisição, para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que até o valor do saldo de lucros ou reservar, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação;
3. Alienação das ações do caso anterior;

**Art. 28.** A ação é indivisível em relação à companhia.

**Parágrafo único.** Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos por ela conferidos serão exercidos pelo representante do condomínio.

**Art. 29.** As ações da companhia aberta somente poderão ser negociadas depois de realizados 30% (trinta por cento) do preço de emissão.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo importa na nulidade do ato.

---

**Art. 40.** O usufruto, o fideicomisso, a alienação fiduciária em garantia e quaisquer cláusulas ou ônus que gravem a ação deverão ser averbados:

**I** - se nominativa, no livro de "Registro de Ações Nominativas";

**II** - se escritural, nos livros da instituição financeira, que os anotará no extrato da conta de depósito fornecida ao acionista. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

**Parágrafo único.** Mediante averbação nos termos deste artigo, a promessa de venda da ação e o direito de preferência à sua aquisição são oponíveis a terceiros.

**Art. 36.** O estatuto da companhia fechada pode impor limitações à circulação das ações nominativas, contanto que regule minuciosamente tais limitações e não impeça a negociação, nem sujeite o acionista ao arbítrio dos órgãos de administração da companhia ou da maioria dos acionistas.

4. A compra quando resolvida a redução do capital mediante restituição em dinheiro, de parte do valor das ações, o preço destas em bolsa for inferior ou igual à importância que deva ser restituída.

- **Constituição de direitos reais e outros ônus (arts. 39 e 40):** a lei prevê que as ações podem

**Art. 30.** A companhia não poderá negociar com as próprias ações.

ser dadas em direitos reais, ou seja, podem ser dadas em penhor ou em usufruto;

**Art. 30, § 1º.** Nessa proibição não se compreendem:

a) as operações de resgate, reembolso ou amortização previstas em lei;

b) a aquisição, para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que até o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação;

c) a alienação das ações adquiridas nos termos da alínea b e mantidas em tesouraria;

d) a compra quando, resolvida a redução do capital mediante restituição, em dinheiro, de parte do valor das ações, o preço destas em bolsa for inferior ou igual à importância que deve ser restituída.

- Esses direitos reais devem ser averbados no livro de registro e certificado das ações;
- Para que seja válido diante de terceiros, qualquer ônus tem de estar previsto no livro de registro e no certificado de ações.

- **Custódia de ações fungíveis (arts. 41 e 42):** considerando que todas as ações são nominativas, entende-se que as ações são bens infungíveis. As ações serão fungíveis, então, quando o acionista entrega suas ações para que elas sejam guardadas por uma instituição financeira, mediante um contrato de custódia. A instituição financeira não precisa

**Art. 41.** A instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviços de custódia de ações fungíveis pode contratar custódia em que as ações de cada espécie e classe da companhia sejam recebidas em depósito como valores fungíveis, adquirindo a instituição depositária a propriedade fiduciária das ações.

[...]

**§ 2º** Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos demais valores mobiliários. [...]

**Art. 39.** O penhor ou caução de ações se constitui pela averbação do respectivo instrumento no livro de Registro de Ações Nominativas.

**§ 1º** O penhor da ação escritural se constitui pela averbação do respectivo instrumento nos livros

---

devolver eventualmente ao acionista as mesmas ações (com o mesmo número de ordem que as entregues) e é nesse sentido que se atribui a elas a fungibilidade;

- Essas ações são penhoráveis por dívidas do acionista e nunca da instituição financeira;
- A BOVESPA tem uma instituição financeira que realiza esse serviço de custódia.

- **Certificado de depósito de ações (art. 43):** são os títulos ou documentos que as instituições financeiras autorizadas a funcionar como agente emissor de certificados emitem, para representar as ações que receberam em depósito;

- Ao contrário do contrato de custódia, o certificado de depósito de ações é requerido a

**Art. 43.** A instituição financeira autorizada a funcionar como agente emissor de certificados (art. 27) pode emitir título representativo das ações que receber em depósito, do qual constarão:

**I** - o local e a data da emissão;

**II** - o nome da instituição emitente e as assinaturas de seus representantes;

**III** - a denominação "Certificado de Depósito de Ações";

**IV** - a especificação das ações depositadas;

**V** - a declaração de que as ações depositadas, seus rendimentos e o valor recebido nos casos de resgate ou amortização somente serão entregues ao titular do certificado de depósito, contra apresentação deste;

**VI** - o nome e a qualificação do depositante;

**VII** - o preço do depósito cobrado pelo banco, se devido na entrega das ações depositadas;

**VIII** - o lugar da entrega do objeto do depósito.

uma instituição financeira pela companhia e não pelo acionista;

- A vantagem é que o certificado de depósito de ações apresenta menos requisitos, além do que é permitido o endosso.

- **Amortização (art. 44, caput e §§ 2º, 3º, 4º e 5º):** é o fato de tendo a companhia fundos disponíveis antecipar aos acionistas as quantias que lhes poderiam tocar no caso de liquidação da S/A;

**Art. 42.** A instituição financeira representa, perante a companhia, os titulares das ações recebidas em custódia nos termos do artigo 41, para receber dividendos e ações bonificadas e exercer direito de preferência para subscrição de ações.

- **Resgate (art. 44, caput, §§ 1º, 4º e 6º):** consiste na retirada de circulação de determinado número de ações mediante o pagamento do seu valor nominal;

- Nesses casos, o acionista é obrigado a vender as suas ações se essa for a decisão da companhia.

- **Reembolso (art. 45):** em determinados casos previstos na lei, a sociedade pagará o valor das ações pertencentes aos acionistas que discordarem das deliberações da assembleia geral e queiram retirar-se da companhia.

- O reembolso é o exercício do direito de retirada;
- Na SA o acionista só poderá exercer o seu direito de retirada nos casos previstos em lei (previstos, em sua maioria, no art. 137);
- A tendência internacional verificada nos últimos anos é a restrição do direito de retirada, em proteção à função social da companhia;
- A liberdade prevista no art. 5º da Constituição Federal vem sendo concebida apenas como liberdade de associação à companhia e não um direito irrestrito de saída da S/A.

---

**Art. 5º, XVII, CF.** É plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

---

#### XIV. Partes beneficiárias (arts. 46 a 51):

- Além das ações, as companhias podem emitir outros títulos, como, por exemplo, as partes beneficiárias;
- As partes beneficiárias são títulos negociáveis, sem valor nominal, estranhos ao capital

**Art. 44.** O estatuto ou a assembléia-geral extraordinária pode autorizar a aplicação de lucros ou reservas no resgate ou na amortização de ações, determinando as condições e o modo de proceder-se à operação.

**§ 2º** A amortização consiste na distribuição aos acionistas, a título de antecipação e sem redução do capital social, de quantias que lhes poderiam tocar em caso de liquidação da companhia.

**§ 3º** A amortização pode ser integral ou parcial e abranger todas as classes de ações ou só uma delas.

**§ 4º** O resgate e a amortização que não abrangerem a totalidade das ações de uma mesma classe serão feitos mediante sorteio; sorteadas ações custodiadas nos termos do artigo 41, a instituição financeira especificará, mediante rateio, as resgatadas ou amortizadas, se outra forma não estiver prevista no contrato de custódia.

**§ 5º** As ações integralmente amortizadas poderão ser substituídas por ações de fruição, com as restrições fixadas pelo estatuto ou pela assembléia-geral que deliberar a amortização; em qualquer caso, ocorrendo liquidação da companhia, as ações amortizadas só concorrerão ao acervo líquido depois de assegurado às ações não amortizadas valor igual ao da amortização, corrigido monetariamente.

social que conferem aos titulares direito de crédito eventual contra a S/A, consistente na participação nos lucros sociais;

**Art. 44.** O estatuto ou a assembléia-geral extraordinária pode autorizar a aplicação de lucros ou reservas no resgate ou na amortização de ações, determinando as condições e o modo de proceder-se à operação.

**§ 1º** O resgate consiste no pagamento do valor das ações para retirá-las definitivamente de circulação, com redução ou não do capital social, mantido o mesmo capital, será atribuído, quando for o caso, novo valor nominal às ações remanescentes.

**§ 4º** O resgate e a amortização que não abrangerem a totalidade das ações de uma mesma classe serão feitos mediante sorteio; sorteadas ações custodiadas nos termos do artigo 41, a instituição financeira especificará, mediante rateio, as resgatadas ou amortizadas, se outra forma não estiver prevista no contrato de custódia.

**§ 6º** Salvo disposição em contrário do estatuto social, o resgate de ações de uma ou mais classes só será efetuado se, em assembléia especial convocada para deliberar essa matéria específica, for aprovado por acionistas que representem, no mínimo, a metade das ações da(s) classe(s) atingida(s).

- Os lucros mencionados, segundo a lei, podem chegar a até 10%, no intuito de estabelecer que aqueles que não são acionistas poderão participar limitadamente dos lucros da companhia;
- As partes beneficiárias, enquanto forma de captação de recursos para a sociedade, são vendidas, enquanto que enquanto forma de gratificação são doadas.

**Art. 45.** O reembolso é a operação pela qual, nos casos previstos em lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação da assembléia-geral o valor de suas ações.

- **Histórico:** a questão da construção do canal de Suez: a empresa americana que finalizou a obra (após a falência da primeira empresa, britânica), com o intuito de gratificar os seus funcionários, ao invés de lhes conferir ações, lhes deram partes beneficiárias. Foi uma forma de retribuição dos empregados, que participariam dos lucros futuros da empresa, diante de



---

uma situação de dificuldade econômica que a companhia passava à época de finalização do canal;

- **Características:**

- (a) Não representam qualquer contribuição de capital;
  - (b) Não conferem aos titulares direitos de acionistas, à exceção do direito de fiscalização.
- A quem é atribuída:
    - (a) A fundadores, acionistas ou terceiros como remuneração dos serviços prestados (são as partes beneficiárias remuneratórias);
    - (b) Graciosamente a sociedade ou fundações beneficentes de seus empregados;
    - (c) Por alienação nas condições determinadas pelo estatuto ou assembleia geral extraordinária como forma de obter recursos (são as chamadas partes beneficiárias de numerário).
  - Atualmente, as S/As abertas não podem mais emitir partes beneficiárias, já que os empresários brasileiros estavam beneficiando a eles mesmos;
  - Prazo de duração: será fixado pelo estatuto, sendo que se as partes beneficiárias forem concedidas gratuitamente, o limite será de 10 anos, exceto em sociedades ou fundações beneficentes e seus empregados;
  - As partes beneficiárias podem ser resgatadas;
  - As partes podem ser convertidas, desde que a sociedade constitua uma reserva para isso;
  - **Forma:** é nominativa, ou seja, é aquela em que se consta o nome do proprietário;
  - Modificação dos direitos das partes beneficiárias: deve ser feita em assembleia, mediante concordância dos proprietários das partes beneficiárias;
  - Certificados (art. 49): devem seguir os requisitos legais;

**XV. Debêntures:** são valores mobiliários que conferem direito de crédito perante a S/A emissora, ou seja, é um empréstimo. É uma das poucas formas em que o particular pode emprestar dinheiro e de captação de recursos pelas companhias;

- Quem compra as debêntures não se torna acionista, mas credor da companhia;
- Natureza jurídica (Lei 8953/94): é um tipo de título de crédito;
- A quem compete autorizar a emissão de debêntures: nas sociedades anônimas fechadas a competência de emissão de debentures é privativa da assembleia geral, mas nas sociedades anônimas abertas, com as alterações instituídas pelos parágrafos primeiro e segundo do art. 59, ela deixou de ser competência privativa da assembleia geral e passou a ser também do conselho de administração;

**Art. 59, Lei das S.A..** A deliberação sobre emissão de debêntures é da competência privativa da assembléia-geral [...]

**§ 1º** Na companhia aberta, o conselho de administração pode deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações, salvo disposição estatutária em contrário.

**§ 2º** O estatuto da companhia aberta poderá autorizar o conselho de administração a, dentro dos limites do capital autorizado, deliberar sobre a emissão de debêntures conversíveis em ações, especificando o limite do aumento de capital decorrente da conversão das debêntures, em valor do capital social ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas.

- 
- Condições para emissão das debêntures (art. 62):
    - (a) Arquivamento no registro do comércio e publicação da ata da assembléia geral ou do conselho de administração que deliberar sobre a emissão;
    - (b) Inscrição da escritura de emissão no registro de comércio;
    - (c) Constituição das garantias reais, se as houver.
  - Escritura de emissão de debêntures: é a sua declaração unilateral, por parte da S/A emissora, contendo as cláusulas, garantias e condições oferecidas aos tomadores das debêntures;
  - Se as debêntures forem emitidas mediante a uma garantia, isso deverá ser registrado no órgão competente;
  - Direitos dos debenturistas: podem ser cumulados, bem como podem ser facultativos;
    - (a) Correção monetária;
    - (b) Juros;
    - (c) Participação nos lucros;
    - (d) Prêmio de reembolso: é a diferença do capital a ser pago pela companhia para o capital pago pelo debenturista;
  - Tipos de debêntures:
    - **Simple:** é aquela que no vencimento só confere o direito ao debenturista de receber o valor acordado;
    - **Convertível em ação:** é aquela que no vencimento, ao acionista serão oferecidas as opções de ou receber o valor acordado ou converter sua condição de credor para acionista (sendo que os detalhes acerca das ações a serem adquiridas deverão ser previstas);
  - Forma: é nominativa;
  - Vencimento: deve estar expressamente previsto, mas nada impede que o vencimento fique submetido a condições;
  - Espécies de debêntures: elas se dividem de acordo com as garantias oferecidas aos debenturistas;
    - (a) Debênture com garantia real: são aquelas que são dadas em garantia um dos direitos reais, ou seja, a hipoteca, o penhor e a anticrese;
    - (b) Debênture com garantia flutuante: é aquela que é dada em garantia o ativo da companhia;
    - (c) Debênture subordinada: é aquela que recebe somente antes do acionista, ou seja, é o último credor a receber;
    - (d) Debênture sem preferência ou quirografária: é aquela que concorre em igualdade de condições com os credores quirografados;

- 
- (e) Debênture com garantia fidejussória: apesar de não estar previsto, nada impede que em garantia das debêntures seja concedida a fiança.
  - Certificado de debêntures (arts. 64 e 65): é o documento que contém as debêntures cujos requisitos estão previstos na Lei das Sociedades Anônimas;
  - Agente fiduciário dos debenturistas (arts. 66 a 70): é o representante dos debenturistas junto a S/A emissora. Cabe a ele zelar pelos direitos e interesses dos debenturistas;
  - Quem nomeia o agente fiduciário é a própria companhia;
  - Impedidos de serem agentes fiduciários dos debenturistas aqueles que tem conflito de interesses em relação à função:
    - (a) Pessoa que não satisfaça aos requisitos para o exercício do cargo em órgão de administração da S/A;
    - (b) Pessoa que já exerça a função em outra emissão de debêntures da mesma S/A;
    - (c) Credor, a qualquer título, da S/A emissora ou sociedade por ele controlada;
    - (d) Pessoa que, de qualquer modo, coloque-se em situação de conflito de interesses pelo exercício da função;
    - (e) Instituição financeira cujos administradores tenham interesse na S/A emissora.
  - Assembleia dos debenturistas:
  - **Cédula de debêntures (art. 72):** são títulos emitidos pelas instituições financeiras e garantidas pelo penhor das debêntures, que conferem aos seus titulares direito de crédito contra o seu emitente, sem vinculação às debêntures.
    - São emitidas para o público em geral.

**XVI. Bônus de subscrição:** são títulos negociáveis que incorporam um direito de subscrição de ações da S/A de capital autorizado, nas condições constantes do certificado, por um determinado prazo e preço;

- É um incentivo que a companhia dá para quem compra suas ações ou debêntures;
- Limite: está dentro do capital autorizado<sup>9</sup>;
- Emissão;
- Preferência: os próprios acionistas têm direito de adquirir os bônus de subscrição;
- Forma: como qualquer valor mobiliário, é nominativa;
- Certificado (art. 79).

**XVII. Commercial paper:** são notas promissórias com certas particularidades, justificáveis em ação de sua negociabilidade em mercados de capitais.

---

<sup>9</sup> É aquela em que o próprio estatuto define a possibilidade de aumento do capital social.

- 
- A sua função é a mesma das debêntures, é uma forma de empréstimo que a companhia toma na mão dos particulares. A diferença está no fato de que as debêntures são de longa duração, enquanto que os *commercial papers* são de curta duração;
  - Condições para emissão:
    - (1) O endosso é em preto e sem garantia, ou seja, quem está endossando não assume nenhuma responsabilidade;
    - (2) Depende da autorização da CVM, com publicação de anúncio de início da distribuição (a fim de que seja gerada publicidade) e disponibilização do prospecto (é uma exposição
- Art. 72.** As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a efetuar esse tipo de operação poderão emitir cédulas lastreadas em debêntures, com garantia própria, que conferirão a seus titulares direito de crédito contra o emitente, pelo valor nominal e os juros nela estipulados.
- falando quais são direitos, vantagens e ônus para quem adquire esse título);
- (3) A S/A não pode negociar com os *commercial papers* de sua emissão, já que isso seria especulação com os próprios títulos.
- *American depositary receipts* (ADR) e *brazilian depositary receipts* (BDR): são valores mobiliários, emitidos por bancos norte-americanos, que possibilitam a captação de recursos, no mercado de capitais dos Estados Unidos, por sociedades anônimas sediadas fora desse País. O BDR depende de prévio registro na CVM (Res. Bacen 23/08/96; inst. CVM 255)

### **XVIII. Constituição da S/A (arts. 80 a 99):**

- Etapas:

**Art. 79.** O certificado de bônus de subscrição conterá as seguintes declarações:

    - I - as previstas nos números I a IV do artigo 24;
    - II - a denominação "Bônus de Subscrição";
    - III - o número de ordem;
    - IV - o número, a espécie e a classe das ações que poderão ser subscritas, o preço de emissão ou os critérios para sua determinação;
    - V - a época em que o direito de subscrição poderá ser exercido e a data do término do prazo para esse exercício;
    - VI - o nome do titular;
    - VII - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores.
    - (a) Pré-constitutiva:
    - (b) Constitutiva:
    - (c) Pós-constitutiva ou personificativa: fase em que a sociedade efetivamente ganha personalidade jurídica.
- Fase pré-constitutiva ou preliminar:
    - (a) Subscrição de todas as ações em que se divide o capital social por um número mínimo de duas pessoas;

- 
- (b) Realização, como entrada, de 10%, no mínimo, das ações subscritas em dinheiro. Elas ficam em nome do acionista destinadas à sociedade em construção;
  - (c) Depósito, no prazo de 5 dias do recebimento, em estabelecimento bancário, do capital realizado em dinheiro.
  - Formas de subscrição do capital:
    - (a) Subscrição particular ou simultânea: é aquela em que todas as ações são adquiridas pelos fundadores, ou seja, não ocorre o oferecimento ao público;
    - (b) Subscrição pública ou sucessiva: é aquela em que ocorre o oferecimento das ações ao público;
      - O pedido de registro na CVM será instruído com:
        1. Estudo de viabilidade econômica e financeira do empreendimento;
        2. O projeto do estatuto social (art. 83);
        3. O prospecto, organizado e assinado pelos fundadores e pela instituição financeira intermediária (art. 84).
          - Prospecto: é uma exposição clara e precisa das bases da sociedade e dos motivos que tenham os fundadores para esperar o êxito do empreendimento.
  - Fase constitutiva:
    - A. Escritura pública (art. 88, §2º);
    - B. Assembleia geral de constituição (arts. 86 e 87)
  - Fase pós-constitutiva (art. 94): é o arquivamento dos atos constitutivos, seja a escritura pública ou a ata da assembleia geral. É publicado em jornal de grande circulação o arquivamento e essa publicação, posteriormente, é também arquivada;
  - Responsabilidade na fase de constituição da S/A: na fase pré-constitutiva, são os fundadores; na fase constitutiva, é o administrador e após a fase pós-constitutiva, a S/A;

**XIX. Livros Sociais (art. 100 a 105):** contém os atos praticados pelos órgãos sociais ou a situação dos acionistas e suas alterações

- Requisitos (art. 1183, Código Civil);
- Dúvidas no registro (art. 103, parágrafo único);
- Exibição dos livros:
  - A. Fiscal:** é a exibição perante agentes administrativos, denominados pelo Código Civil como agentes fazendários, que tem autorização para quebrar a inviolabilidades dos livros com o intuito de fiscalizar as atividades praticadas pela companhia. Deve ser feita mediante autorização legal, sigilo funcional e desde que o acesso aos livros conceda

**Art. 83.** O projeto de estatuto deverá satisfazer a todos os requisitos exigidos para os contratos das sociedades mercantis em geral e aos peculiares às companhias, e conterá as normas pelas quais se regerá a companhia.

---

informações e documentos de direta ligação com as obrigações a que o fiscal se prestou a fiscalizar;

**Art. 84.** O prospecto deverá mencionar, com precisão e clareza, as bases da companhia e os motivos que justifiquem a expectativa de bom êxito do empreendimento [...]

**B. Judicial:** se dá perante processo ou ação judicial, geralmente funcionando como meio de prova.

**1. Total:** quando todos os livros contábeis são exibidos em juízo, ou seja, são colocados à disposição do Poder Judiciário no curso de um processo quando se

**Art. 84.** § 2º Preferida a escritura pública, será ela assinada por todos os subscritores, e conterà:

- a) a qualificação dos subscritores, nos termos do artigo 85;
- b) o estatuto da companhia;
- c) a relação das ações tomadas pelos subscritores e a importância das entradas pagas;
- d) a transcrição do recibo do depósito referido no número III do artigo 80;
- e) a transcrição do laudo de avaliação dos peritos, caso tenha havido subscrição do capital social em bens (artigo 8º);
- f) a nomeação dos primeiros administradores e, quando for o caso, dos fiscais.

considera necessária uma visão ampla da situação patrimonial do empresário. Há

**Art. 86.** Encerrada a subscrição e havendo sido subscrito todo o capital social, os fundadores convocarão a assembléia-geral que deverá:

- I - promover a avaliação dos bens, se for o caso (artigo 8º);
- II - deliberar sobre a constituição da companhia.

Parágrafo único. Os anúncios de convocação mencionarão hora, dia e local da reunião e serão inseridos nos jornais em que houver sido feita a publicidade da oferta de subscrição.

**Art. 87.** A assembléia de constituição instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de subscritores que representem, no mínimo, metade do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número.

quatro casos em que é cabível: sucessão, sociedade, gestão e falência.

- Nesse caso, o empresário perde a posse dos livros.

**2. Parcial:** a exibição parcial dos livros contábeis pode ser feita de ofício e ocorre

**Art. 94.** Nenhuma companhia poderá funcionar sem que sejam arquivados e publicados seus atos constitutivos.

quando apenas pontos da escrituração são disponibilizados em juízo, sem ser necessário que haja requerimento de uma das partes.

- Não é perdida a posse dos livros e pode-se abrir uma audiência para a exibição dos livros ou pode ser nomeado perito que examinará o livro.

## **XX. Acionistas: direitos e obrigações ( art. 106 a 120):**

**Art. 1.183, Código Civil.** A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

**Parágrafo único.** É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado.

---

- Obrigações:

**Art. 103, parágrafo único.** As dúvidas suscitadas entre o acionista, ou qualquer interessado, e a companhia, o agente emissor de certificados ou a instituição financeira depositária das ações escriturais, a respeito das averbações ordenadas por esta Lei, ou sobre anotações, lançamentos ou transferências de ações, partes beneficiárias, debêntures, ou bônus de subscrição, nos livros de registro ou transferência, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.

**A. Realizar o capital:** os acionistas tem o dever de integralizar as ações que subsecrerem. Caso essa obrigação seja violada, o acionista será constituído em mora e passará a ser direito da S/A executá-lo ou vender tais ações na bolsa, à conta e risco do acionista, seja na sociedade aberta, seja na sociedade fechada. O acionista deverá completar o que a sociedade não conseguir arrecadar, nos termos do art. 107, §4º;

**B. Exercer o direito de voto do interesse de companhia:** o voto deve ser sempre feito no interesse da sociedade anônima e o acionista, quando apresentar interesse diverso,

**Art. 1.193. Código Civil.** As restrições estabelecidas neste Capítulo ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, não se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.

deverá abster-se nos termos do art. 115. Essa abstenção deverá acontecer nas seguintes hipóteses:

1. No laudo de avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;
2. Nas deliberações relativas à aprovação de suas contas como administrador;
3. Em deliberações que puderem beneficiar o acionista de modo particular;

**Art. 105.** A exibição por inteiro dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia.

**Art. 1.191. Código Civil.** O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.

4. Em qualquer deliberação em que o acionista tiver interesse conflitante com o da companhia.

- Classificação dos acionistas quanto ao interesse:

- Acionista empresário: é aquele acionista que visa exercer influência nas decisões da companhia;
- Acionista-especulador: é aquele acionista que se interessa exclusivamente pelas cotações das ações;

- 
- Acionista-rendeiro: é aquele que visa apenas os dividendos, com o objetivo de obter renda.
  - Classificação dos acionistas quanto ao voto:
    - Acionista com voto:
      - Acionista controlador;
      - Acionista minoritário

**Art. 106.** O acionista é obrigado a realizar, nas condições previstas no estatuto ou no boletim de subscrição, a prestação correspondente às ações subscritas ou adquiridas.

**Art. 107, §4º.** Se a companhia não conseguir, por qualquer dos meios previstos neste artigo, a integralização das ações, poderá declará-las caducas e fazer suas as entradas realizadas, integralizando-as com lucros ou reservas, exceto a legal; se não tiver lucros e reservas suficientes, terá o prazo de 1 (um) ano para colocar as ações caídas em comisso, findo o qual, não tendo sido encontrado comprador, a assembléia-geral deliberará sobre a redução do capital em importância correspondente.

- Acionista sem voto.
- Direitos dos acionistas:
  - **Direitos essenciais (art. 109):** são aqueles direitos concedidos mediante lei, não podendo ser suprimidos nem por disposição estatutária nem por deliberação da Assembleia

**Art. 115.** O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

Geral;

**A. Participação nos lucros sociais (art. 202):** a participação nos lucros, na omissão do estatuto, será equivalente à metade do lucro líquido do exercício. Na hipótese de alteração do estatuto, não poderá ser fixado percentual inferior a 25% do lucro líquido.

- S/A aberta: a assembleia geral poderá, desde que não haja oposição de algum acionista presente (mesmo que ele não tenha direito a voto), deliberar sobre a distribuição do dividendo inferior ao obrigatório ou sobre a retenção do lucro como um todo, desde que isso se dê para a captação de recurso por debêntures não conversíveis em ações;
- S/A fechada: a assembleia geral poderá, desde que não haja oposição de algum acionista presente, deliberar sobre a distribuição de dividendos inferior ao obrigatório ou sobre a retenção do lucro como um todo, exceto na hipótese de sociedades controladas por S/A aberta.
- Além disso, o dividendo também não será obrigatório no exercício social em que os órgãos administrativos informarem à assembleia geral que ele seja incompatível



---

com a situação financeira da companhia, mediante fundamentação apresentada por escrito.

- B. Participação no acervo da companhia no caso de liquidação:** na hipótese de encerramento das atividades da S/A, o acionista tem o direito de participar da divisão do ativo restante, depois que a companhia pagar seus débitos;

**Art. 109.** Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:

I - participar dos lucros sociais;

II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;

III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;

IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172;

V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei.

- C. Direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais:** os acionistas podem fiscalizar o relatório, os balanços, o parecer apresentado pelo Conselho Fiscal, a lista dos acionistas que ainda não integralizaram as suas ações, no prazo de 30 dias a contar da data da Assembleia Geral ordinária. Também podem pedir em juízo a exibição

**Art. 202.** Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada [...]

integral dos livros da sociedade;

- D. Direito de preferência para a subscrição de ações e outros valores imobiliários conversíveis em ações:** é um direito que somente pode ser exercido sobre a classe de ações que o acionista possui.

- **Cessão do direito de preferência:** em S/A fechada, só pode ceder pra quem já é acionista, já em S/A aberta, não há nenhum requisito;
- Sobram ações quando algum acionista não exerce o seu direito de preferência na subscrição de novas ações e, nessa hipótese: em sociedades anônimas abertas, o estatuto ou a assembleia geral deliberará o que será feito, enquanto que em companhias fechadas, as ações restantes deverão ser obrigatoriamente oferecidas aos demais acionistas;
- O direito de preferência poderá ser suprimido em companhias abertas, desde que isso seja previsto estatutariamente e que as ações sejam vendidas em bolsas de valores, mediante subscrição pública ou oferta de alienação de controle;
- O prazo para o exercício do direito de preferência não poderá ser inferior a 30 dias e deve estar previsto no estatuto ou deliberado em assembleia geral.

- E. Direito de retirada:** é a prerrogativa do acionista de sair da companhia e obrigá-la a comprar suas ações, na hipótese de não concordar com as deliberações feitas na Assembleia Geral, nos termos previstos em lei.

- 
- Discordância de transformação do tipo social (art. 221);
  - Desapropriação de ações de controle da SA em funcionamento por pessoa jurídica de direito público (art. 236, § único), que ocorre na hipótese de estatização da companhia;
  - Incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra

**Art. 171.** Na proporção do número de ações que possuem, os acionistas terão preferência para a subscrição do aumento de capital.

**Art. 172.** O estatuto da companhia aberta que contiver autorização para o aumento do capital pode prever a emissão, sem direito de preferência para os antigos acionistas, ou com redução do prazo de que trata o § 4º do art. 171, de ações e debêntures conversíveis em ações, ou bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante:  
I - venda em bolsa de valores ou subscrição pública; ou  
II - permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos arts. 257 e 263.

companhia brasileira, para convertê-lo em subsidiária integral (art. 252).

- **Direitos não essenciais:** conferidos estatutariamente;
- **Supressão dos direitos em razão de não cumprimento de obrigação (art. 120):** existem divergências doutrinárias quanto à matéria, no que tange a possibilidade de suspensão de direitos essenciais.
- Acionista controlador: é o administrador de fato da S/A;
  - Requisitos:
    - (a) Pode ser pessoa natural ou jurídica ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum (holding);
    - (b) É titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;
    - (c) Usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da SA.
  - Deveres:

**Art. 137.** A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45) [...]

- (a) Deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir

**Art. 221.** A transformação exige o consentimento unânime dos sócios ou acionistas, salvo se prevista no estatuto ou no contrato social, caso em que o sócio dissidente terá o direito de retirar-se da sociedade.

Parágrafo único. Os sócios podem renunciar, no contrato social, ao direito de retirada no caso de transformação em companhia.

sua função social;

---

**(b)** Tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender;

**Art. 236, parágrafo único.** Sempre que pessoa jurídica de direito público adquirir, por desapropriação, o controle de companhia em funcionamento, os acionistas terão direito de pedir, dentro de 60 (sessenta) dias da publicação da primeira ata da assembléia-geral realizada após a aquisição do controle, o reembolso das suas ações; salvo se a companhia já se achava sob o controle, direto ou indireto, de outra pessoa jurídica de direito público, ou no caso de concessionária de serviço público.

**(c)** Deverão informar imediatamente as modificações em sua posição acionária na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do

**Art. 252.** A incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira, para convertê-la em subsidiária integral, será submetida à deliberação da assembléia-geral das duas companhias mediante protocolo e justificção, nos termos dos artigos 224 e 225.

mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

- Abuso de poder:

**Art. 120.** A assembléia-geral poderá suspender o exercício dos direitos do acionista que deixar de cumprir obrigação imposta pela lei ou pelo estatuto, cessando a suspensão logo que cumprida a obrigação.

**(a)** Orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse

**Art. 116.** Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia;
- e
- b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;

**(b)** Promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

**(c)** Promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

- 
- (d) Eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;
  - (e) Induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembleia-geral;
  - (f) Contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;
  - (g) Aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.

**Art. 117.** O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

- (h) Subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia.

- Acordo de acionistas (art. 118):
  - Objeto do acordo:
    - (a) Compra e venda de ações dos signatários do acordo;
    - (b) Preferência para adquiri-las;
    - (c) Exercício do direito de voto;
    - (d) Poder de controle.
  - Prazo: o prazo pode ser determinado ou indeterminado. Na hipótese de o prazo ser indeterminado, o acordo é resolvido a partir da notificação da parte contrária.
  - Obrigatoriedade do acordo:
    - Interno: acordo arquivado na sede da S/A;
    - Externo: acordo averbado no livro de registro de ações e certificado das ações.
  - Responsabilidade no exercício do direito de voto: os acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (artigo 115) ou do poder de controle (artigos 116 e 117)
  - Execução específica: ocorre no caso em que o acionista é forçado a cumprir o acordo, nos termos do próprio acordo.

## **XXI. Órgãos sociais da S/A:**

- **Assembleia Geral dos Acionistas (arts. 121 a 137):** constitui órgão soberano da S/A, com poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da S/A e tomar resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento. É a união dos sócios e tem a palavra final sobre as matérias concernentes à S/A;

**Art. 118.** Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

- 
- **Competência privativa (art. 122):**
  - **Competência para convocação (art. 123):** é dos administradores da S/A, entretanto se eles retardarem por mais de 30 dias a convocação, a competência passar a ser também do Conselho Fiscal. Se por mais de 60 dias a convocação for postergada, qualquer dos acionistas será competente para convocar a Assembleia. Além disso, os acionistas que detém 5% das ações, por motivo fundamentado, poderão convocar Assembleia Geral se os administradores não responderem à requisição de convocação por mais de 8 dias;
  - **Modo de convocação, publicidade e local (art. 124):** a convocação da Assembleia deverá ser mediante três anúncios no Diário Oficial e três anúncios em um jornal de grande circulação. A partir do momento que a companhia publica em um jornal, ela deverá continuar publicando nele, salvo disposição em contrário da Assembleia;
  - **Convocação da Assembleia Geral em sociedades de pequeno porte (art. 294):** nessa hipótese, a convocação poderá ser feita mediante aviso entregue a cada acionista
    - Sociedade de pequeno porte: é aquela S/A fechada, com menos de 20 acionistas,

**Art. 118, §3º.** Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.

com patrimônio líquido inferior a 1 milhão de reais.

- Número de convocações e antecedência:
  - Na S/A fechada: primeira convocação com 8 dias de antecedência e segunda convocação com 5 dias;
  - Na S/A aberta: primeira convocação com 15 dias de antecedência e a segunda convocação com 8 dias;

**Art. 121.** A assembléia-geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

- A CVM pode, a pedido de qualquer acionista e ouvida a S/A aberta:

**Art. 122.** Compete privativamente à assembleia geral:

I - reformar o estatuto social;

II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142;

III - tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;

IV - autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto nos §§ 1o, 2o e 4o do art. 59;

V - suspender o exercício dos direitos do acionista (art. 120);

VI - deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;

VII - autorizar a emissão de partes beneficiárias;

VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; e

IX - autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.

- 
- a) Aumentar o prazo para 30 dias por motivo de complexidade da matéria;
  - b) Interromper, por até 15 dias, o curso do prazo para analisar a regularidade das matérias a serem tratadas.
- Comparecimento de todos os acionistas (com e sem direito a voto) à Assembleia Geral;
  - **Quórum de instalação (art. 125):** para que a Assembleia ocorra em primeira convocação, é necessária a presença de 1/4 das ações com direito a voto e em segunda, com qualquer quórum;

**Art. 123.** Compete ao conselho de administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no estatuto, convocar a assembléia-geral.

Parágrafo único. A assembléia-geral pode também ser convocada:

- a) pelo conselho fiscal, nos casos previstos no número V, do artigo 163;
- b) por qualquer acionista, quando os administradores retardarem, por mais de 60 (sessenta) dias, a convocação nos casos previstos em lei ou no estatuto;
- c) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;
- d) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital votante, ou cinco por cento, no mínimo, dos acionistas sem direito a voto, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação de assembléia para instalação do conselho fiscal.

- **Quórum de deliberação (art. 129):** para a matéria ser aprovada, deve ser acatada pela maioria absoluta (dos presentes), ignorando-se os votos em branco;
- Quórum qualificado (art. 136):
- Redução do quórum qualificado pela CVM (art. 136, §2º):

**Art. 124.** A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

- Espécies de Assembleia Geral (art. 131):
- (a) Assembleia Geral Ordinária (art. 132): é aquela que acontece anualmente, nos quatro

**Art. 294.** A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá:

- I - convocar assembléia-geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra-recibo, com a antecedência prevista no artigo 124; e
- II - deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar.

primeiros meses subsequentes ao término do exercício social;

- (b) Assembleia Geral Extraordinária: é definida negativamente.

## **XXII. Administração da S/A: conselho de administração e diretoria (arts. 138 a 144)**

- Conselho de Administração: é órgão colegiado de deliberação, competindo-lhe basicamente a administração da S/A;

- 
- (a) Será obrigatório na S/A aberta, na de capital autorizado e nas sociedades de economia mista;
  - (b) As atribuições conferidas por Lei não podem ser outorgados;
  - (c) Até 1/3 dos conselheiros podem ser diretores;
  - (d) O Conselho delibera por maioria de votos;
  - (e) O prazo de gestão é de até 3 anos, admitindo-se a reeleição;
  - (f) Acionistas ou não e composto por, no mínimo, 3 membros;
  - (g) São eleitos pela Assembleia Geral e elegem e destituem os diretores;
  - (h) Mediante previsão estatutária, os empregados poderão eleger um membro do Conselho;

**Art. 125.** Ressalvadas as exceções previstas em lei, a assembléia-geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito de voto; em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

- **Voto múltiplo (art. 141):** existe no direito brasileiro somente para a eleição dos membros do Conselho de Administração e consiste nos casos em que cada ação dará direito a tantos

**Art. 129.** As deliberações da assembléia-geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

votos quanto for o número de conselheiros a serem eleitos, ou seja, se forem eleitos cinco

**Art. 136.** É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior quorum não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão [...]

conselheiros, cada ação terá direito a cinco votos. Ele existe em proteção do acionista

**Art. 136, §2º.** A Comissão de Valores Mobiliários pode autorizar a redução do quorum previsto neste artigo no caso de companhia aberta com a propriedade das ações dispersa no mercado, e cujas 3 (três) últimas assembléias tenham sido realizadas com a presença de acionistas representando menos da metade das ações com direito a voto. Neste caso, a autorização da Comissão de Valores Mobiliários será mencionada nos avisos de convocação e a deliberação com quorum reduzido somente poderá ser adotada em terceira convocação.

minoritário.

**Art. 131.** A assembléia-geral é ordinária quando tem por objeto as matérias previstas no artigo 132, e extraordinária nos demais casos.

- Deve ser previsto no estatuto ou, na ausência de previsão, poderá ser requerido pelo acionista com 10% das ações com direito de voto.

**Art. 132.** Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:

- I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;
- IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

- 
- É diferente de voto plural (possibilidade conferida a alguns acionistas de poderem votar mais de uma vez), que não é previsto no ordenamento brasileiro.

**Art. 138.** A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.

- Terão direito de eleger e destituir um membro do Conselho de Administração, em votação em separado, respectivamente:

**Art. 138, § 1º.** O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.

- (a) As ações de S/A aberta com direito a voto, que representem 15% das ações com direito de voto;
- (b) Ações preferenciais de S/A aberta, sem direito de voto, que representem 10% do capital social.
- Competência do Conselho (art. 142):
- Nas sociedades em que não há Conselho (sociedades anônimas fechadas), suas competências deverão ser repartidas entre a diretoria e a assembleia geral;
- Diretoria: é o órgão de execução e representação social, obrigatório das S/As;
  - (a) A lei exige no mínimo 2 diretores;
  - (b) Compete a qualquer diretor a representação e a prática dos atos normais de administração, salvo disposição contrária;
  - (c) Poderão ser acionistas, ou não;
  - (d) São nomeados pelo Conselho, ou subsidiariamente pela Assembleia;
  - (e) Prazo de gestão de até 3 anos, permitida a reeleição.

**Art. 141.** Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, atribuindo-se a cada ação tantos votos quantos sejam os membros do conselho, e reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos num só candidato ou distribuí-los entre vários.

### **XXIII.Administradores:**

- Requisitos (art. 146):
  - (a) **Membro do Conselho de Administração:** pessoa natural;
  - (b) **Diretores:** pessoa natural, residente no País;
    - O estatuto poderá adicionar requisitos à ocupação do cargo, desde que isso não impeça que ele seja ocupado (não pode ser absurdamente exigente).
- Impedidos (art. 147, §§1º, 2º e 3º):
  - (a) Pessoas impedidas por lei;



(b) Pessoas condenadas por crime falimentar, de prevaricação, feita ou suborno,

**Art. 142.** Compete ao conselho de administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;

II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;

V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;

VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;

VIII - autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;

IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou propriedade, ou a pena que vede o acesso a cargos públicos;

(c) Pessoas declaradas inabilitadas por ato da CVM.

• Mediante autorização da Assembleia Geral pode ser conselheiro:

(a) Aquele que ocupa cargo em sociedades concorrentes;

(b) Tiver interesse conflitante com a sociedade.

• Deveres e responsabilidades dos administradores (arts. 153 a 159):

(a) Diligência;

(b) Lealdade;

(c) Informação (em sociedades anônimas abertas).

## XXIV. Conselho Fiscal

**Art. 146.** Poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os diretores ser residentes no País.

• É órgão obrigatório, mas seu funcionamento não necessariamente é permanente;

• **Pedido de funcionamento e término da função:** pode ser feito por 5% dos acionistas com direito a voto ou 10% dos sem direito a voto, pode ser solicitado em qualquer Assembleia Geral, não precisando de constar na ordem do dia;

**Art. 147, §1º.** São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, feita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

**§ 2º** São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários.

**§ 3º** O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembléia-geral, aquele que:

**I** - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e

**II** - tiver interesse conflitante com a sociedade.

- 
- **Composição e normas de constituição:** no mínimo 3 e no máximo 5 membros, sendo que os acionistas sem direito a voto podem nomear um, os acionistas minoritários tem direito a nomear outro e o membro majoritário pode nomear sempre um número maior que os grupos anteriores;
  - **Remuneração:** fixada pela Assembleia Geral e não poderá ser inferior a 10% do que for atribuída a cada diretor;
  - Competência (art. 163): é órgão fiscal e informativo;
  - O parecer dado pelo Conselho fiscal não precisa ser adotado pela Assembleia Geral, já que tem caráter meramente informativo e não consultivo;
  - **Deveres:** diligência e lealdade;

**Art. 153.** O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

- **Responsabilidades:** pelos danos resultantes de omissão e atos praticados com culpa, dolo,

**Art. 155.** O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

**I** - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

**II** - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

**III** - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.

violação da lei ou estatuto.

**Art. 157.** O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

## **XXV. Dissolução, liquidação e extinção da S/A**

**Art. 161.** A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

- **Dissolução:**

- (a) Por término do prazo, em hipótese de a S/A ser com prazo determinado;
- (b) Pelos casos previstos no estatuto;
- (c) Por deliberação da Assembleia Geral e aprovação por quórum qualificado;

**Art. 161, § 2º.** O conselho fiscal, quando o funcionamento não for permanente, será instalado pela assembleia-geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto, e cada período de seu funcionamento terminará na primeira assembleia-geral ordinária após a sua instalação.

- (d) Pela existência de único acionista;

- 
- (e) Pela extinção da autorização para funcionar;
  - (f) Por decisão judicial;
  - (g) Por falência;
  - (h) Por decisão da autoridade administrativa (liquidação extrajudicial de instituição financeira -

**Art. 161, § 1º.** O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia-geral.

Lei 6.024/74).

- **Liquidação:** visa a realização da apuração do ativo e o pagamento aos credores com a partilha dos remanescentes, se houver, entre os acionistas;

**Art. 163.** Compete ao conselho fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia-geral;

III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembleia-geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembleia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia;

V - convocar a assembleia-geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considerarem necessárias;

VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia;

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VIII - exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.

- **Extinção:**

(a) Pelo encerramento da liquidação;

(b) Pela incorporação, fusão ou cisão com transferência de todo o patrimônio em outras

**Art. 165.** Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os arts. 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.

sociedades.

- **Transformação:** é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro;
- **Incorporação:** é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra que lhes sucede em todos os direitos e obrigações;
- **Fusão:** é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações;

- 
- **Cisão:** é a operação pela qual a S/A transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a S/A cindida, se houver versão de todo o patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

**Art. 206.** Dissolve-se a companhia:

I - de pleno direito:

- a) pelo término do prazo de duração;
- b) nos casos previstos no estatuto;
- c) por deliberação da assembleia-geral (art. 136, X);
- d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembleia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251;
- e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar.

II - por decisão judicial:

- a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista;
- b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;
- c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei;

III - por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.

**Art. 208.** Silenciando o estatuto, compete à assembleia-geral, nos casos do número I do artigo 206, determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante e o conselho fiscal que devam funcionar durante o período de liquidação.

**Art. 219.** Extingue-se a companhia:

I - pelo encerramento da liquidação;

II - pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.

**Art. 220.** A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.

Parágrafo único. A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade.

---

**Art. 223.** A incorporação, fusão ou cisão podem ser operadas entre sociedades de tipos iguais ou diferentes e deverão ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais.